

**18th CONTECSI USP – International Conference on Information Systems and  
Technology Management  
Consórcio Mestral**

**FILTRAGEM CONSTITUCIONAL DA COLABORAÇÃO PREMIADA: estudo empírico da influência de processos da “Operação Lava Jato” na compatibilização da Lei n.º 12.850/13 com os direitos e as garantias fundamentais da Constituição de 1988.**

Proponente: **Paulo Adaias Carvalho Afonso**  
Contatos: [pauloafonso80@yahoo.com.br](mailto:pauloafonso80@yahoo.com.br) / (67)99245-5422

Mestrado em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Orientador: **Luc Marie Quoniam**  
Contatos: [mail@quoniam.info](mailto:mail@quoniam.info) / +33(0)651 27 7996

Área temática: **GOV** – E-Government, Public Policies, ICT For Development -Ict4DEV /  
Governo Eletrônico, Políticas Públicas e ICT4D

## RESUMO

As modificações oriundas da regulação da colaboração premiada pela Lei n.º 12.850/13 causaram grande impacto no processo penal brasileiro, especialmente porque sucedidas da “Operação Lava Jato”, que se utilizou do expediente em larga escala. Diante disso, surge a necessidade de avaliação empírica dos procedimentos adotados em contraste com direitos e garantias fundamentais da Constituição de 1988, em especial ao devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório, a presunção de não culpabilidade, a inafastabilidade da jurisdição e o direito ao silêncio. Assim, pretende-se aprofundar o estudo deste importante instrumento disponível no processo penal, especificamente pela necessidade de compatibilização de seus elementos com os direitos e garantias constitucionais. Para tanto, deve-se traçar um histórico de como a colaboração do réu foi sendo inserida no ordenamento jurídico brasileiro, procurando contextualizar os momentos históricos das modificações legislativas mais importantes e fontes de inspiração. O trabalho deve se utilizar do procedimento de pesquisa bibliográfica em especial sobre artigos científicos, livros, jurisprudência, Tratados Internacionais e legislação interna, que auxiliem a compreensão da evolução histórica convencional, legislativa e jurisprudencial da colaboração premiada no Brasil. A abordagem será dividida em duas frentes. A primeira de caráter dogmático contará com a análise qualitativa dos principais textos pertinentes ao tema, com objetivos exploratórios para adequado aprofundamento sobre os pontos relevantes. E a segunda de caráter empírico buscará elementos em que o trâmite da “Operação Lava Jato” contribuiu para a adequada filtragem constitucional da colaboração premiada. Tendo em vista que a abordagem parte primordialmente da análise de casos de colaboração premiada na referida operação e seus reflexos ao sistema constitucional e processual penal como um todo, a pesquisa adotará o método indutivo.

**Palavras-chave:** Direitos humanos. Garantias fundamentais. Colaboração premiada. Processo penal. Filtragem constitucional.

## ABSTRACT

The changes arising from the regulation of collaboration awarded by Law No. 12,850/13 caused a great impact on the Brazilian criminal procedure, especially because they were followed by “Operação Lava Jato”, which used the expedient on a large scale. Therefore, there is a need for an empirical assessment of the procedures adopted in contrast to the fundamental rights and guarantees of the 1988 Constitution, in particular to due process of law, ample defense, the adversary system, the presumption of non-blame, the non-removal of jurisdiction and the right to silence. Thus, it is intended to deepen the study of this important instrument available in criminal proceedings, specifically due to the need to reconcile its elements with constitutional rights and guarantees. Therefore, it is necessary to trace a history of how the defendant's collaboration was being inserted in the Brazilian legal system, seeking to contextualize the historical moments of the most important legislative changes and sources of inspiration. The work must use the bibliographic research procedure, especially on scientific articles, books, jurisprudence, International Treaties and internal legislation, which help to understand the conventional, legislative and jurisprudential historical evolution of the awarded collaboration in Brazil. The approach will be split on two fronts. The first of a dogmatic nature will feature a qualitative analysis of the main texts relevant to the topic, with exploratory objectives for an adequate deepening of the relevant points. And the second, of an empirical nature, will seek elements in which the procedure of “Operação Lava Jato” contributed to the adequate constitutional filtering of the awarded collaboration. Considering that the approach

starts primarily from the analysis of cases of collaboration awarded in the aforementioned operation and its consequences for the constitutional and criminal procedural system as a whole, the research will adopt the inductive method.

**Keywords:** Human rights. Fundamental guarantees. Award-winning collaboration. Criminal proceedings. Constitutional filtering.

## 1. INTRODUÇÃO

A regulação da colaboração premiada como meio de obtenção de prova pela Lei n.º 12.850/13 representou significativa mudança na forma de atuação de todos os atores judiciais, trazendo inovações e conflitos até aquele momento inexistentes e, muitos, ainda sem solução consensual.

Diante de direitos e garantias constitucionais dispostos na Constituição de 1988, bem como atento a um Código de Processo Penal já carente de atualização, considerando ainda situações processuais postas no curso da “Operação Lava Jato”, como a colaboração premiada pode ser utilizada como instrumento de combate ao crime organizado sem desprezar o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório, a presunção de não culpabilidade, a inafastabilidade da jurisdição e o direito ao silêncio?

Objetiva-se aprofundar o estudo deste importante instrumento disponível no processo penal, especificamente pela necessidade de compatibilização de seus elementos com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição de 1988.

Na trilha destes objetivos, deve-se traçar um histórico de como a colaboração do réu foi sendo inserida no ordenamento jurídico brasileiro, procurando contextualizar os momentos históricos das modificações legislativas mais importantes e fontes de inspiração. Como proposta de estudo de caso, pretende-se o aprofundamento em pontos específicos que geraram controvérsia nos acordos de colaboração premiada importantes da “Operação Lava-Jato”, com seus respectivos desdobramentos, em especial os principais possíveis conflitos entre a Lei n.º 12.850/13 com direitos e garantias fundamentais.

## 2. HIPÓTESE

A Lei n.º 12.850/13 define “organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado” (art. 1º). Dentre seus institutos, merece especial atenção a colaboração premiada, que amplia sobremaneira o escopo da justiça criminal negocial no Brasil.

Na sequência da nova legislação, surge no cenário político e jurídico a “Operação Lava Jato”, que se utilizou da colaboração premiada com notória voracidade, acabando por desnudar pontos sensíveis e críticos da aplicação concreta deste negócio jurídico processual.

O trabalho avalia empiricamente situações processuais delicadas que contribuíram para a adequada compreensão da colaboração premiada em consonância com direitos e garantias fundamentais da Constituição de 1988.

## 3. JUSTIFICATIVA

O surgimento da colaboração premiada, com a Lei n.º 12.850/13, possui uma importância significativa para o direito brasileiro na luta contra a impunidade, especialmente

no que se refere ao crime organizado, em consequência das dificuldades probatórias inerentes a esquemas criminosos sofisticados.

Por outro lado, não se pode olvidar que a previsão original da lei em questão foi pouco detalhada, daí decorrendo a percepção de que a contínua utilização do instrumento faz surgir diversas questões surpreendentes e inovadoras, tornando imprescindível a confrontação de disposições legais com direitos e garantias fundamentais estampados na Constituição Federal.

Após quase uma década de vigência, inúmeros acordos em diversas instâncias, 3 alterações legislativas – Lei n.º 13.097/15, Lei n.º 13.260/16 e Lei n.º 13.964/19 – e diversos pronunciamentos jurisdicionais sobre a colaboração premiada, é imprescindível aglutinar o conhecimento sobre o meio de obtenção de prova em questão para adequado tratamento doutrinário e utilização forense.

Como sabido, a lei infraconstitucional deve sempre ser lida e contextualizada sob o prisma do texto constitucional, por se tratar da norma primária, que estabelece direitos fundamentais que representam uma garantia contra majoritária do indivíduo contra o arbítrio do Estado. Destarte, é imprescindível saber qual o limite de atuação estatal para estimular o réu a colaborar com a acusação.

A fixação de “balizas” para a atuação da acusação, da defesa e do magistrado é absolutamente imprescindível para que o ambiente negocial não desvirtue a prestação jurisdicional atrelada à colaboração premiada, a fim de que não haja posição excessivamente vantajosa ou desvantajosa.

Assim como é necessária a observância de limites durante a negociação, também é imprescindível a limitação estatal no destino do colaborador, a fim de que sejam coibidas cláusulas de natureza meramente potestativa, em que o réu fique à mercê da acusação sem uma definição exata de sua situação jurídica.

Por fim, não se pode admitir que em pleno regime democrático do Século XXI, o magistrado saia da posição de imparcialidade que lhe é exigida pela lei, a fim de “*fazer justiça*”. Pelo sistema acusatório vigente, a atuação do magistrado deve ser bastante limitada quando houve acordo de colaboração premiada numa ação penal, devendo-se estudar justamente tais formas de limitação.

#### **4. REFERENCIAL TEÓRICO**

Tradicionalmente, o Brasil sempre contou com alguma facilidade para a apuração e punição de delitos praticados pelas classes sociais menos abastadas e teve enorme dificuldade para investigar e condenar infrações perpetradas de modo mais sofisticado, seja pelo crime organizado ou por indivíduos com mais poder na sociedade.

O Código de Processo Penal vigente foi editado ainda na época do Estado Novo, da Ditadura Vargas, numa tentativa atabalhoada de conseguir penalizar criminosos a qualquer custo, com inúmeras disposições draconianas. A Constituição de 1988 reorganizou o ordenamento jurídico brasileiro, adotando vários direitos e garantias fundamentais que possibilitaram a existência de um processo penal minimamente ético em relação ao acusado.

Em especial, merece destaque do art. 5º, LVII, da Constituição, que dispõe “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Mais do que o princípio da presunção de inocência (ou de não culpabilidade), esta garantia constitucional estabelece a inafastabilidade da jurisdição criminal. Estas premissas devem ser o ponto de partida para a compreensão do sistema processual penal brasileiro e a forma como a colaboração premiada se insere neste contexto.

Isso porque a presunção de inocência, ao atribuir a carga probatória integralmente à acusação, torna o sistema processual penal eminentemente acusatório, em que o réu deixa de

ser objeto e passa a sujeito de direito, “em suma caracteriza-se pela presença de partes distintas, contrapondo-se acusação e defesa em igualdade de posições, e a ambas se sobrepondo um juiz, de maneira equidistante e imparcial” (Lima, 2011, p. 5).

Após a Constituição, entretanto, iniciou-se o retorno ao sentimento de impunidade tanto em relação ao crime organizado quanto a delinquentes poderosos. Isso porque o Estado tinha poucos instrumentos normativos para a investigação e a punição de tais delitos.

Surge daí a necessidade de adaptação do modelo jurisdicional brasileiro, respeitando os direitos e garantias fundamentais, mas criando mecanismos que tornem possível e atraente a negociação entre as partes; é a concepção do modelo de justiça criminal negocial:

(...) que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes – acusação e defesa – a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes (Vasconcellos, 2018, p. 50).

Com base em estudos de Direito Comparado e forte inspiração norte-americana, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.850/13, definindo organização criminosa e estabelecendo diversos mecanismos específicos para a obtenção de provas, dentre os quais se destaca a **colaboração premiada**.

Por definição legal (art. 3º-A, da Lei n.º 12.850/13), a colaboração premiada não possui a natureza jurídica de prova, eis que “os meios de obtenção de prova não são por si fonte de conhecimento, mas servem para adquirir coisas materiais, traços ou declarações dotadas de força probatória (...) não são propriamente provas, mas caminhos para chegar-se à prova” (Lopes Junior, 2017, p. 352).

Esta situação tem enorme potencialidade de geração de problemas, a começar pela obrigação de o colaborador renunciar a seu direito ao silêncio e sujeitar-se ao compromisso de dizer a verdade “em seus depoimentos” (art. 4º, § 14, da Lei n.º 12.850/13). Isso porque, salvo em caso de perdão concedido, o colaborador também é um acusado deve ser interrogado, mas a disposição legal parece tentar transformar o colaborador em verdadeira testemunha (Flores et al., 2013).

Aliás, Bottino lembra que “não se deve conferir às declarações dos réus colaboradores o peso de provas (mesmo testemunhais), e sim o mesmo tratamento conferido às delações premiadas: meio de investigação e não meio de prova” (2016, p. 371).

Ainda que a colaboração premiada esteja sujeita à homologação judicial, a necessidade de acordo prévio entre o réu (ou indiciado) e a acusação aumenta significativamente o grau de confiança entre os envolvidos, eis que eventual divergência judicial seria contrária ao estabelecido por ambos.

Notoriamente, este último diploma normativo conta com grande sucesso no cotidiano forense, havendo notícias de um número incrível de acordos de colaboração premiada desde então.

Ocorre que não se pode olvidar da existência de dois problemas hermenêuticos fundamentais: a origem da redação do Código de Processo Penal e a singeleza da redação da Lei n.º 12.850/13 no que diz respeito à colaboração premiada.

Inquestionável que o Código de Processo Penal adotado pelo Brasil foi editado quando o país vivia sob o regime do Estado Novo, de forte inspiração fascista (Campos, 1941). Portanto, evidente que as poucas – e importantes reformas – efetuadas no regime democrático não foram suficientes para adequá-lo perfeitamente ao texto constitucional. Assim, toda a

leitura da legislação processual deve receber uma “filtragem constitucional”, a fim de se alcançar a norma vigente ao caso concreto.

O mesmo problema ocorre com relação à Lei n.º 12.850/13. Não pela falta de democracia em sua gênese. Inegável que o Brasil vivia uma democracia plena em 2013, entretanto, aquele diploma legal conta com uma redação bastante simples, deixando o intérprete mais açodado a buscar complementação exclusivamente no Código de Processo Penal.

A aplicação concreta do instituto da colaboração premiada é muito mais complexa, porquanto exige do intérprete a concatenação com a legislação processual penal, os direitos e as garantias constitucionais e, por vezes, até mesmo conhecimentos de Direito Civil, ante a necessidade de adequação mínima dos termos do acordo com as regras atinentes aos contratos.

Superados os problemas hermenêuticos iniciais, ainda existem diversas situações hipotéticas passíveis de conflitos, como o fato de sua fonte inspiradora (Direito norte-americano) não ser orientada pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição criminal, portanto o Ministério Público possui plena capacidade negocial.

Sobre a aceitação de pena convencional entre as partes (*plea bargain*). Langer explica que “o sistema adversarial contém simultaneamente o conceito de ‘confissão’ – *i.e.*, uma admissão de culpa perante a polícia – e o ‘*guilty plea*’ – uma admissão de culpa perante a Corte que, se aceita, tem como consequência encerrar a fase de instrução processual e a fase de julgamento (*phase of determination of guilt or innocence*)” (2017, p. 35).

Assim, o acusado reconhece a prática delitativa, fornece os elementos de convencimento que possui e já tem conhecimento imediato de sua pena. No Brasil, há a necessidade de ver a apreciação de todo o material probatório submetido ao magistrado para, somente então, avaliação do acordo de colaboração.

Não fosse o bastante, o **foco** dos institutos é bastante distinto. Enquanto o *plea bargain* representa uma abreviação do trâmite processual com imediata imposição de pena (**foco no réu**), a colaboração premiada representa um meio de obtenção de provas com possibilidade de prêmios processuais ao colaborador que auxiliar na punição de membros da organização criminosa (**foco nos comparsas**).

Neste contexto surge a “Operação Lava Jato”, com a utilização exponencial das colaborações premiadas, naquilo que o antigo Coordenador da Força-Tarefa do Ministério Público Federal de Curitiba denominou de **efeito dominó**, segundo o qual:

Quando alguém que está na mira da Justiça decide colaborar, traz informações e provas não apenas da ocorrência do crime originalmente investigado e de seus autores, mas também de diversos outros crimes e seus perpetradores – até então desconhecidos. Isso confere um efeito exponencial às investigações, ainda mais quando alguns dos delatados também decidem colaborar (Dallagnol, 2017, p. 82).

O então Juiz Federal Sérgio Moro reconheceu que “a utilização de tal instrumento permitiu que as investigações dessem um salto significativo. É muitas vezes difícil descobrir e provar crimes complexos como a corrupção sem o auxílio de um dos criminosos envolvidos” (2019, p. 189).

Neste contexto, especialmente após o conhecimento de fatos que ensejaram a derrocada da referida operação (que não constituem escopo da pesquisa), surge a preocupação de parcela do Poder Judiciário possui em compreender o grau de imparcialidade que lhe é exigido no sistema acusatório. Infelizmente, é corriqueira a percepção de juízes que se inspiram nos vetustos conceitos de “*busca da verdade real*”, em que o magistrado estaria autorizado a produzir provas. Neste cenário, muitos magistrados não admitem que ideia de transação entre a acusação e o acusado, ante a percepção de que a sociedade estaria sendo prejudicada, entretanto, é imprescindível que o magistrado não faça parte das negociações, bem como seja cuidadoso quanto às possibilidades de não homologação (Nucci, 2017).

Aliás, é importante destacar desde logo os problemas causados pelo uso indiscriminado de colaborações premiadas e a mais elásticas previsões de prêmios aos colaboradores, como regimes prisionais diferenciados e imunidade a terceiros não integrantes dos acordos. Com base no conjunto da obra, a doutrina apresenta sérias críticas neste aspecto em particular:

(...) os acordos formalizados no âmbito da operação Lava Jato têm inovado em diversos aspectos, como a previsão de “regimes diferenciados de execução de penas”, a liberação de bens provenientes de atividades ilícitas, a regulação de imunidade a familiares e terceiros ao acordo, a renúncia ao acesso à justiça e aos recursos e a imprecisão de um dever genérico de colaboração.

(...) a prática da colaboração premiada brasileira, ao menos na referida operação que pode ser considerada um padrão marcante ao sistema, extrapolou e desconsiderou os limites definidos na legislação, o que foi chancelado pelo Poder Judiciário, ao menos majoritariamente. (Vasconcellos, 2020, p. 258–261)

Como resultado, foi promulgada a Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que inseriu e alterou dispositivos relevantes sobre colaboração premiada na Lei 12.850/13, mas ainda deixou diversos pontos em aberto e pendentes de melhor análise.

Por fim, não menos importante, é necessário lembrar que a colaboração premiada é apenas um dos instrumentos legais de que dispõem os órgãos de persecução penal para combater a criminalidade. Não se deve ceder à tentação da espetacularização do processo penal, com o vazamento disseminado de informações processuais aos veículos de informação antes mesmo de as partes e o magistrado terem acesso a tais elementos, como forma de indução ao pré-julgamento (Rosa & Amaral, 2017).

## 5. METODOLOGIA

O trabalho deve se utilizar do procedimento de pesquisa bibliográfica em especial sobre artigos científicos, livros, jurisprudência, Tratados Internacionais e legislação interna, que auxiliem a compreensão da evolução histórica convencional, legislativa e jurisprudencial da colaboração premiada no Brasil.

Para tanto, a abordagem será dividida em duas frentes. A primeira de caráter dogmático contará com a análise qualitativa dos principais textos pertinentes ao tema, com objetivos exploratórios para adequado aprofundamento sobre os pontos relevantes. E a segunda de caráter empírico buscará elementos em que o trâmite da “Operação Lava Jato” contribuiu para a adequada filtragem constitucional da colaboração premiada.

Tendo em vista que a abordagem parte primordialmente da análise de casos de colaboração premiada na referida operação e seus reflexos ao sistema constitucional e processual penal como um todo, a pesquisa adotará o método indutivo.

## REFERÊNCIAS

Bottino, T. (2016). Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: Uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava Jato”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 122(Set-Out), 359–390.

Campos, F. (1941). *Exposição de motivos do Código de Processo Penal*. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. [http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcpp\\_processo\\_penal.pdf](http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcpp_processo_penal.pdf)

- Dallagnol, D. M. (2017). *A luta contra a corrupção: A Lava Jato e o futuro de um país marcado pela impunidade*. Primeira Pessoa.
- Flores, A., Merighi, G., Trentin, J. S., Medina, J., Aleixo, Arruda, R. A. de, & Pereira, R. S. (2013). *Organização criminosa: Comentários à Lei nº 12.850, de 5 de agosto de 2013*. Lumen Juris.
- Langer, M. (2017). Dos transplantes jurídicos às traduções jurídicas: A globalização do plea bargaining e a tese da americanização do processo penal (R. J. Gloeckner & F. C. M. Faria, Trads.). *DELICTAE: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, 2(3), 19. <https://doi.org/10.24861/2526-5180.v2i3.41>
- Lima, R. B. de. (2011). *Manual de processo penal* (Vol. 1). Impetus.
- Lopes Junior, A. (2017). *Direito processual penal* (14ª). Saraiva.
- Moro, S. F. (2019). Sobre a operação Lava Jato. In *Corrupção: Lava Jato e Mãos Limpas* (p. 184–216). Portfolio-Peguin.
- Nucci, G. de S. (2017). *Leis penais e processuais penais comentadas* (10º ed). Forense.
- Rosa, A. M. da, & Amaral, A. J. do. (2017). *Cultura da punição: A ostentação do horror* (3º ed). Empório do Direito.
- Vasconcellos, V. G. de. (2018). *Barganha e Justiça Criminal Negocial: Análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro* (2ª). D'Plácido.
- Vasconcellos, V. G. de. (2020). Colaboração premiada e negociação na justiça criminal brasileira: Acordos para aplicação de sanção penal consentida pelo réu no processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 166(28), 241–271.